

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 205/2024**

PROCESSO Nº 171-2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE ATENDIMENTOS E BENEFÍCIOS DO CRAS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, o Processo nº 171/2024, solicitando PARECER referente a contratação de empresa para fornecimento de software de gestão de atendimentos e benefícios do CRAS, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, indagando sobre a possibilidade de contratação, mediante dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, nº 0019/2024, datado de 16/04/2024.

Foram juntados aos autos, anexados ao DFD, propostas de uma empresa, qual seja, BKR Informática Ltda., inscrita no CNPJ nº 73.255.093/0001-79, bem como pesquisa de contratações similares junto ao site Licitacon.

É o que cabia relatar.

Analisando o valor orçado R\$ 7.788,00 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, tendo sido coletado orçamentos diretamente com fornecedor, bem como realizada pesquisa de preços junto ao site Licitacon. A justificativa da escolha do fornecedor se deu pelo fato de se tratar de fornecedor habitual, bem como em razão do menor preço ofertado para a aquisição dos produto/serviço (artigos 23 e 72, II, da Lei nº 14.133/2021).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre aqueles pesquisados no site Licitacon (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2174 (Centro de Referência em Assistência Social), Despesa 40 3.3.90.40 (Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação – PJ), Recurso livre - impostos.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa BKR Informática Ltda. (orçamento, documentos de habilitação, certidões de regularidade fiscal e Alteração do Contrato Social), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja, o melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 18 de abril de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756